



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.794 - DF  
(2015/0136424-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : NILZA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : ERIVAN ROMÃO BATISTA**  
**AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**  
**ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**1.** Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo regimental, configurando erro grosseiro a reiteração do referido recurso. Precedentes.

**2.** Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

**3.** Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

**4.** Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.794 - DF  
(2015/0136424-3)**

AGRAVANTE : NILZA RODRIGUES  
ADVOGADO : ERIVAN ROMÃO BATISTA  
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB  
ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental, interposto por NILZA RODRIGUES, em face de acórdão da relatoria deste signatário, o qual não conheceu do anterior regimental, porquanto deficientemente instruído. Conforme restou decidido, interposto o recurso o recurso por meio de fax, olvidou a recorrente de juntar os respectivos originais durante o quinquídio legal.

O aludido acórdão ficou sintetizado nos seguintes termos (fl. 197, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões (fls. 203/214, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, cerceamento do direito de defesa, com amparo no art. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz, para tanto, que os originais do recurso interposto não foram juntados aos autos por culpa desta Excelsa Corte, que se negou a recebê-los. Não obstante os preceitos contidos na Lei 9.800/99, conclui não haver regra que impeça o protocolo de recurso por meio físico.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.794 - DF  
(2015/0136424-3)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**1.** Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agrado regimental, configurando erro grosseiro a reiteração do referido recurso. Precedentes.

**2.** Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

**3.** Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

**4.** Agrado regimental não conhecido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O reclamo não reúne condições de admissibilidade, impondo-se o seu não conhecimento.

**1.** A teor do que dispõem os artigos 545, 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, constitui erro grosseiro e inescusável a interposição de agrado regimental em desafio a decisão colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. AFASTAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**1.** É intempestivo o agrado regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

**2.** Não se admite a interposição de agrado regimental contra acórdão de órgão colegiado desta Corte.

**3.** A interposição de agrado regimental contra decisão colegiada constitui



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro grosseiro, sendo, por isso, inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 400.835/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL, A TEOR DO QUE DISPÕE OS ARTIGOS 545, 557, § 1º, DO CPC E 258 DO RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando-se, assim, erro grosseiro a reiteração de agravo regimental. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 185.503/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 06/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO-APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ, em estrita regulamentação e em consonância com o contido no art. 557 do CPC, não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão colegiada, constituindo erro grosseiro e inescusável, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1.260.613/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 19/12/2011)

2. Ademais, conforme atesta a certidão de fl. 216, e-STJ, datada de 17/12/2015, a agravante mais uma vez deixou de juntar, no quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, os originais da petição do presente recurso, interposto via fax no dia 03/12/2015 (fls. 203/214, e-STJ).

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esse prazo, que se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Logo, manifesta a intempestividade do recurso, a impedir seu conhecimento também por este motivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI N. 9800/99 PARA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAX. (...) AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. A agravante apresentou embargos de declaração intempestivos, uma vez que não providenciou, no prazo de cinco dias, a juntada dos originais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da petição interposta por fax.

2. O ônus de juntar aos autos a petição original do recurso é do recorrente, sendo que eventual demora dos correios não viabiliza o conhecimento do recurso, ante o teor do enunciado 216 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. (...).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1149634/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2011);

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não merece conhecimento recurso cuja via original é apresentada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se imediatamente a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, que, por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1129077/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 23/05/2011).

**4.** Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136424-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg no AREsp 723.794 / DF**

Números Origem: 01132871520138070001 1132871520138070001 20010110481750 20130111132870  
20130111132870AGS

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NILZA RODRIGUES  
ADVOGADO : ERIVAN ROMÃO BATISTA  
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB  
ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NILZA RODRIGUES  
ADVOGADO : ERIVAN ROMÃO BATISTA  
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB  
ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.